



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal de Marília

Rua Amazonas, 527, Marília, Marília - SP - CEP: 17509-120 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-16.2025.4.03.6102 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ----- ADVOGADO do(a) REU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação regressiva por violência contra a mulher e familiar proposta pelo INSS em face de -----, com fundamento no art. 120, inciso II, da Lei 8.213/91 (acrescido pela Lei 13.746/19), visando o resarcimento de valores pagos a título de pensão por morte em favor dos dependentes de -----, falecida em decorrência de crime qualificado como feminicídio praticado pelo réu.

Segundo narra a autarquia, em 16/09/2021, em Brasilândia/SP, o réu matou sua companheira -----, ateando fogo em seu corpo, crime ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, deixando desamparada a filha do casal, M.R.S, à época com 2 anos de idade.

O réu foi condenado pelo Tribunal do Júri como incurso no art. 121, §2º, incisos I, III, VI, §2º-A, inciso III, do Código Penal, e no art. 121, §2º, inciso III, §4º, parte final, c/c artigo 14, inciso II, do Código penal. A pena foi fixada em 26 anos e 3 meses, tendo a Ação Penal transitada em julgado em 02/11/2023.

Em razão do óbito, o INSS concedeu pensão por morte nº 21/200.718.127-9, ativa desde 16/09/2021, no valor mensal de R\$ 1.518,00, com estimativa de manutenção até 16/03/2040, ocasionando prejuízo ao erário. Requer, ao final, a condenação do réu ao resarcimento integral dos valores pagos e daqueles que ainda vierem a ser pagos a título de pensão por morte e demais prestações previdenciárias decorrentes do evento danoso.

Com a inicial vieram os documentos eletrônicos.

Decisão de Id 367777164 declinou a competência a esta Subseção Judiciária.

Assinado eletronicamente por: PRYCILA RAYSSA CEZARIO DOS SANTOS - 09/01/2026 18:10:40 Num. 478004174 - Pág. 1 <https://pje1g-jus.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010918104092900000463705465>
Número do documento: 26010918104092900000463705465



É o relatório. Fundamento e decidio.

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988).

Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal decorre do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que figura no polo ativo autarquia federal. O INSS possui legitimidade ativa para a propositura da ação regressiva, conforme previsão expressa do art. 120, inciso II da Lei nº 8.213/91, com alteração promovida pela Lei nº 13.746/19, que ampliou o cabimento da ação para hipóteses envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Da ação previdenciária regressiva

A Lei 8.213/91 já previa, em seu art. 120, a ação regressiva em hipóteses de acidente de trabalho causado por negligência do empregador quanto às normas de segurança e medicina do trabalho. O art. 121, por sua vez, esclarece que a concessão de benefício não exclui a responsabilidade civil do responsável pelo dano.

Com a Lei 13.846/19, o legislador ampliou expressamente o campo de incidência da ação regressiva para alcançar também os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em harmonia com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e com a política estatal de enfrentamento à violência de gênero.

O art. 120, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.746/19, dispõe expressamente que:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

(...)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. \(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)



A ação regressiva tem por finalidade transferir ao real causador do dano o ônus financeiro decorrente da concessão do benefício, evitando que a coletividade suporte prejuízos advindos de condutas ilícitas graves. A alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.846/19 representa um alinhamento do Direito Previdenciário às políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, cumprindo duas funções: repor os valores gastos pela Previdência e reforçar o combate à violência contra a mulher, ao responsabilizar diretamente o agressor.

Essa interpretação está alinhada à Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com o objetivo de:

Orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.

Antes da alteração da redação do art. 120 da Lei 8.213/91, ocorrida com a promulgação da Lei 13.846/19, era possível visualizar tentativas esparsas de imputar ao agressor a responsabilidade de ressarcir os danos indiretamente ocasionados ao erário da previdência social. Contudo, a principal mudança das ações regressivas, fundadas na Lei Maria da Penha, deu-se com o posicionamento enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.431.150, onde o Tribunal decidiu que a ausência, à época, de previsão expressa de ressarcimento do INSS em face do agente que praticou ato ilícito no qual resultou a concessão de benefício previdenciário, não implicaria óbice ao ajuizamento de ação regressiva, eis que tal pretensão encontraria guarida na aplicação conjunta dos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/1991 e dos arts. 186 e 927 do Código Civil (fundado, portanto, da teoria da responsabilidade civil). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. RESSARCIMENTO AO INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AOS BENEFICIÁRIOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO QUE CAUSAR DANO A OUTREM. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A controvérsia posta no recurso especial resume-se em definir se a autarquia previdenciária efetivamente faz jus ao ressarcimento de benefícios previdenciários cuja origem é diversa daquela prevista nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, qual seja, acidente de trabalho. O caso concreto versa sobre assassinato de segurada do INSS pelo ex-marido. Logo, não se verifica que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional. 4. No caso dos autos, o benefício é devido pela autarquia previdenciária aos filhos da vítima em razão da comprovada relação de dependência e das contribuições previdenciárias recolhidas pela segurada. Logo, o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato. 5. O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº



A violência doméstica e o feminicídio não são fatos isolados, mas expressão de uma violência sistêmica, reconhecida inclusive pelo legislador ao tipificar o feminicídio como forma qualificada de homicídio (art. 121, §2º, VI, do Código Penal) e ao permitir, no campo previdenciário, a responsabilização regressiva do agressor.

Dados oficiais indicam que o Brasil figura entre os países com maiores índices de feminicídio no mundo, sendo que a maioria das mortes ocorre no âmbito doméstico e é praticada por companheiros ou ex-companheiros. Embora escassas as fontes necessárias para a realização de um estudo empírico preciso sobre o tema, sobretudo por conta de sua evidente sensibilidade, os dados constantes no relatório Segurança Pública em Números, disponibilizado quando da realização do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, identificaram que, no ano de 2024, todos os dias, ao menos quatro mulheres morreram vítimas de feminicídio no Brasil. No total do ano, foram 1.492 mulheres. Isso corresponde, em 2024, a uma taxa de 3,4 homicídios femininos por grupo de 100 mil mulheres, e a uma taxa de 1,4 feminicídios pelo mesmo grupo populacional.

A morte da Sra. -----, pelo então companheiro, mediante extrema crueldade (atear fogo no corpo), insere-se exatamente nesse padrão estrutural, deixando órfã uma criança de dois anos.

Julgar o presente feito sem considerar esse contexto implicaria em transferir para a sociedade — por meio do sistema previdenciário — o custo econômico de um crime de gênero, o que contraria frontalmente os objetivos da Lei nº 13.746/2019.

Da responsabilidade civil do causador do dano

Com efeito, restam incontroversas a materialidade e autoria do crime de feminicídio e tendo por vítima uma mulher, segurada do INSS, nos autos da Ação Penal nº 1501384-30.2021.8.26.0052 (Id 358018822, 358018824, 358018825, 358018828, 35801883, 358018834, 358018836 e 358018838), autoria essa imputada ao companheiro da vítima, ora réu. In casu, tenho que prática do ato ilícito restou exaustivamente demonstrada pelos documentos apresentados nos autos referentes às investigações policiais e posterior ação penal.

De acordo com tal prova, o réu matou a segurada, no dia 16 de setembro de 2021, com emprego de fogo e outro meio cruel, por razões da condição do sexo feminino e na presença de descendente da vítima, carbonizando totalmente o seu corpo.

A responsabilidade civil do réu está plenamente configurada, estando presentes todos os seus pressupostos. O réu praticou ato ilícito doloso, consistente em homicídio qualificado (feminicídio), reconhecido em sentença penal condenatória transitada em julgado em 02/11/2023. O nexo causal é direto e imediato, de modo que o crime praticado pelo réu ocasionou o óbito, que gerou a obrigação legal de concessão da pensão por morte. Por fim, o dolo foi reconhecido pelo Tribunal do Júri, o que reforça o dever de indenizar.



Desse modo, tenho por legítima a pretensão do INSS de obter o resarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a filha do réu pelo ato ilícito que ocasionou a morte da segurada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o réu a ressarcir ao INSS o valor das prestações pagas até a data da liquidação, decorrentes da pensão morte nº 21/200.718.127-9 versada nos autos, e a pagar ao INSS cada prestação mensal a ser despendida, até a efetiva cessação, a serem apurados em fase de liquidação.

O montante devido em razão das parcelas atrasadas deverá ser apurado pelo Setor Contábil do INSS, em prazo a ser estabelecido na fase de cumprimento de sentença, e calculado nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser calculado em fase de cumprimento de sentença, considerando-se a simplicidade da demanda.

Honorários ao defensor dativo no montante R\$ 400,00, considerando-se tratar de apenas elaboração de contestação num juízo de proporcionalidade na tabela da Resolução 937/2025 do CJF, que trata de honorários pela AJG. Caso existam outras manifestações, este valor poderá ser readequado futuramente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No caso de eventual interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

PRYCILA RAYSSA CEZARIO DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

1. Segurança Pública em Números. Documento disponibilizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, quando da realização do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025. Acesso em 08.01.2025 < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>>.

